



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JPB

Sessão de 26 de novembro de 1990....

ACORDÃO Nº CSRF/01-1.053

Recurso nº RP/105-0.017

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: CRUZEIRO DO SUL S/A - SERVIÇOS AÉREOS

IPRJ - DUODÉCIMOS. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO, DEPOIS COMPLEMENTADA NO PAGAMENTO DAS QUOTAS DO IMPOSTO - EX. de 1979. MULTA DO ART. 534, § 4º, DO RIR/75.

A multa de 30%, prevista no art. 534, § 4º, do RIR/75, criada pelo Decreto-lei nº 62/66 (art. 19, § 8º), era aplicável à infração caracterizada pela falta ou insuficiência de antecipação do imposto a título de duodécimos. Essa infração, bem como a correspondente penalidade, não eram excluídas pela agregação dos valores de duodécimos faltantes às quotas do imposto de renda, calculadas e recolhidas em função da subseqüente apresentação da declaração de rendimentos do exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES CORREIA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participam, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKIMIN, JOÃO BATISTA GRUGINSKI, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0768-041.058/83-79

RECURSO Nº: RP/105-0.017

ACÓRDÃO Nº: CSRF/ 01-01.053

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à 5a. Câmara recorre para a Câmara Superior de Recursos Fiscais pleiteando a reforma do Acórdão nº 105-1.352, de 03-06-85, prolatado no julgamento do recurso voluntário nº 89.034, interposto por CRUZEIRO DO SUL S.A. - SERVIÇOS AÉREOS.

2. Na verdade, o recurso cinge-se à única matéria em que a Fazenda foi vencida, qual seja a exclusão da multa aplicada pela falta de recolhimento dos duodécimos.

3. Nos meses de janeiro a maio de 1979 a contribuinte recolheu duodécimos a menor do que era devido, tanto de IRPJ como de PIS. Essas diferenças foram pagas nas quotas do imposto, mas o Auto de Infração cobrou a correção monetária e os juros e aplicou a multa de 30%, com base nos arts. 722, § 1º e 728, § 7º. A autuação deu-se em 24-10-83.

4. O voto vencedor sustentou a tese de que, à época, a multa em questão só era aplicável em lançamento de ofício que cobrasse, concomitantemente, o duodécimo não recolhido. Não se este já tivesse sido pago, espontaneamente.

5. Sustenta a Procuradoria que o art. 534, § 4º, do RIR/75, quando se referia a exigível em procedimento "ex-officio" estava se reportando à multa e não ao montante não recolhido, vez que

7. 0.

Acórdão nº CSRF/01-01.053

por montante não recolhido a lei quer significar no prazo, embo
ra possa ter sido recolhido posteriormente.

Prossegue:

"Uma coisa é o procedimento "ex-officio" para exigência da multa sobre montante não recolhido no prazo. Outra coisa é o próprio montante não recolhido no prazo, em que podem ocorrer duas situações: Ou ele ainda continua não recolhido na época do procedimento "ex-officio" e, neste caso, obviamente o lançamento irá exigir ambos, o montante e a multa, ou ele já foi recolhido, mas a destempo, caso em que o procedimento "ex-officio" terá por objeto a multa somente. E é esta última situação que ocorre no presente recurso."

Desenvolve essa linha de entendimento, invoca jurisprudência do 1º Conselho, inclusive da 5ª Câmara, terminando por pedir o provimento do recurso.

6. Admitido o apelo, por tempestivo, foi aberto o prazo à contribuinte para oferta de contra-razões, que as ofereu a fls. 418/420, propugnando pela manutenção do acórdão, me diante improvimento do recurso especial.

É o relatório.

7. 0.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

O Auto de Infração descreve:

"15) recolheu, em cada um dos meses de janeiro a maio de 1979, as importâncias de Cr\$. . . ' 1.759.444,00 como duodécimo de imposto de renda e Cr\$ 92.603,00 de duodécimos correspondentes à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), nos totais de Cr\$ 8.787.220,00 e Cr\$ 463.015,00. De conformidade com o seu cálculo constante da declaração, os valores a recolher, em cada um dos referidos meses, eram de Cr\$ 2.163.062,00 referentes ao imposto de renda e Cr\$ 146.077,00 relativos ao Programa de Integração Social, nos totais de Cr\$. . . 10.815.310,00 e Cr\$ 730.385,00, deixando, portanto, de recolher, em cada mês, Cr\$ 457.092,00, sendo Cr\$ 403.618,00 referentes ao imposto de renda e Cr\$ 53.474,00 relativos ao Programa de Integração Social (PIS), ou sejam Cr\$ 2.285.460,00 (5 vezes Cr\$ 457.092,00). Pagas como foram essas importâncias nas quotas, há ainda a pagar a correção monetária e juros de mora da data em que deveria recolher os duodécimos até as dos pagamentos das quotas, além da multa de 30% sobre o valor atualizado dessas diferenças de duodécimos não recolhidos."

Embora o Auto de Infração e o correspondente lançamento de ofício sejam de 24-10-83, como a multa se refere a indigitada infração cometida nos meses de janeiro a maio de 1979, a fiscalização indicou como base legal da multa o art. 534, § 4º, do RIR/75, que, depois, veio a ser reproduzido no art. 728, § 4º, do RIR/80.

Há, no caso do RIR/80, pequena alteração, correspondente à antecipação de imposto, figura introduzida pelo Decreto-lei nº 1.704/79, para as pessoas jurídicas que não encerrassem seus exercícios sociais em 31 de dezembro de cada ano (RIR/80, art. 633).



A questão destes autos é com duodécimos, que vêm do Decreto-lei nº 62/66.

No art. 19 desse Decreto-lei é que se tratou dos duodécimos. No parágrafo 8º desse art. 19 escreveu-se:

"§ 8º - As pessoas jurídicas que deixarem de efetuar o recolhimento antecipado a que se referem os parágrafos anteriores ficarão sujeitas à multa de 30% (trinta por cento) sobre o montante das parcelas não recolhidas."

Os parágrafos anteriores, no caso, versam, todos eles, sobre os duodécimos.

Em nenhum deles se cuidou de exclusão de infrações tipificadas por ausência ou insuficiência de recolhimentos de antecipações (sob a forma de duodécimos), por meio de inclusão dos valores dessas ausências ou insuficiências nas quotas do imposto apuradas na declaração de rendimentos.

Por outras palavras: (a) a ausência ou insuficiência dos duodécimos constituía infração à legislação tributária, penalizada com a multa de 30% sobre o montante das parcelas não recolhidas; (b) essa infração não deixava de o ser, nem era elidida, pelo fato de o contribuinte, ao recolher suas quotas de imposto, incluísse, nestas, o que faltara recolher ' como duodécimos, na altura própria.

O problema não foi visto assim no bem lançado e metuculoso voto vencedor prolatado no Acórdão recorrido, o que me leva, por conseguinte, a pedir vênha para dele discordar.

Ademais, o § 4º, do art. 534, do RIR/75, embora assentado no § 8º, do art. 19, do Decreto-lei nº 62/69, acima transcrito, ficou com a seguinte redação:

"§ 4º - Quando a pessoa jurídica deixar de fazer o recolhimento antecipado, estando a ele obrigada nos termos dos §§ 2º, 4º e 5º do artigo 421, ou o fizer em valor inferior ao devido, ficará sujeita à multa de 30% (trinta "

por cento) sobre o montante não recolhido, exigível em procedimento ex officio (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 8º)."

A expressão "exigível em procedimento ex officio", acrescentada no texto Regulamentar, parece estar na base do entendimento adotado no voto vencedor, segundo o qual: (a) tendo as diferenças dos duodécimos sido agregadas às quotas do imposto, houve recolhimento espontâneo, de modo que caberia, quando muito, multa de mora; (b) se não tivesse ocorrido o recolhimento espontâneo teria ocasião o lançamento de ofício, para cobrar "o montante não recolhido, exigível em procedimento ex officio".

Contudo, a meu ver, o ponto essencial da questão foi muito bem percebido pelo douto Procurador da Fazenda Nacional, no passo em que no seu recurso especial salientou, "in verbis":

"Quando o parágrafo transcrito, "in fine" (§ 4º, do art. 534, do RIR/75), diz EXIGÍVEL EM PROCEDIMENTO EX-OFFICIO, ele está se referindo à MULTA e não ao MONTANTE NÃO RECOLHIDO, pois este se refere ao montante não recolhido no PRAZO, embora possa ter sido recolhido posteriormente (FORA DO PRAZO). Uma coisa é o procedimento "ex-officio" para EXIGÊNCIA DA MULTA sobre o montante não recolhido NO PRAZO. Outra é o próprio MONTANTE NÃO RECOLHIDO NO PRAZO, em que podem ocorrer duas situações: ou ele ainda continua não recolhido na época do procedimento "ex-officio" e, neste caso, obviamente, o lançamento irá exigir ambos, o MONTANTE e a MULTA, ou ele já foi recolhido, mas a destempo, caso em que o procedimento "ex-officio" terá por objeto a MULTA somente. E é esta última situação que ocorre no presente recurso.

Portanto, não parece aceitável o entendimento do douto Relator, quando ele diz, no trecho transcrito (item 5, retro, primeira parte), que a multa é cabível sobre o montante não recolhido, QUANDO ESTE FOR exigível em procedimento ex-officio. Data venia, a expressão "QUANDO ESTE FOR" não está no parágrafo em comento, nem expressamente nem por compreensão interpretativa.

7. 0

Por outro lado, o fato de o Regulamento (§ 4º do art. 534, transcrito) ter, em relação à sua fonte legal, que é o § 8º do artigo 19 do Decreto-lei nº 62, de 1966, acrescentando os termos "exigível em procedimento ex officio", nada mais fez senão explicitar o dispositivo matriz, sem qualquer eiva de ilegalidade. Isto porque, uma possível ilegalidade poderia ser invocada se o Regulamento tivesse dito tratar-se de multa de mora, caso em que haveria distinção, que a lei não fez, mais gravosa para o contribuinte, em relação à multa de mora escalonada prevista no art. 531 do RIR/75, com a limitação do § 2º do art. 528 do mesmo RIR. Ao contrário, tendo dito tratar-se de multa EXIGÍVEL EM PROCEDIMENTO EX-OFFICIO, houve como que uma mitigação do rigor da lei, evitando-se, de antemão, que, no silêncio do § 8º do art. 19 do Decreto-lei nº 62/66, tal multa viesse a ser entendida como de mora.

Diante disso, é fácil compreender que os §§ 5º e 6º do mesmo art. 534 do RIR/75 não têm remissão de sua base legal exatamente porque eles apenas explicitam, SEM INOVAR, o conteúdo do § 4º, que tem base legal no § 8º do art. 19 do DL-62/66. Isto significa que, mesmo com a supressão dos §§ 5º e 6º, o alcance do § 4º seria e é, EXATAMENTE, o mesmo, como já dito antes (item 9, retro), ou seja: se as antecipações foram recolhidas, mas FORA DO PRAZO (a título de pagamento de quotas do imposto), a multa é devida isoladamente, como está explicitado - APENAS EXPLICITADO - no § 5º; se o recolhimento for feito com atraso, mas antes de iniciada ação fiscal, a multa é a de mora de que trata o art. 531, como igualmente está EXPLICITADO no § 6º.

Não há, pois, que se falar, como consignado no douto voto condutor do acórdão recorrido, que o § 5º citado tenha extrapolado a norma legal em que se apóia, pois o seu conteúdo decorre do próprio comando do § 8º do art. 19 do DL-62/66 (posto no § 4º do art. 534 do RIR/75), apenas melhor explicitado, como convém ao Regulamento fazê-lo.

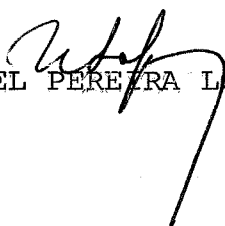
No caso, claro está que as diferenças de duodécimos foram recolhidas, por terem integrado o valor das quotas do imposto pagas após. Logo, essas diferenças foram recolhidas de forma espontânea, mas fora dos respectivos prazos, motivo porque a multa

7. 0.

Acórdão nº CSRF/01-01.053

seria a de mora, desde que ela (multa) tivesse sido recolhida também espontaneamente, ou seja, antes de iniciada a ação fiscal. Como isto não ocorreu e, por isto mesmo, a multa está sendo exigida em procedimento ex-officio, não há como dispensá-la, ou, mesmo, desqualificá-la para multa de mora."

Por se me afigurar ser essa a mais correta interpretação da legislação em causa, voto pelo provimento do recurso especial.



URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR

